

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO Nº 07/2013-MPC-PG

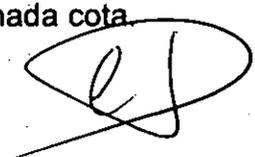
97:41 05/02/2013 0000000 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO DES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado neste ato por seu Procurador-Geral, vem, com base nos artigos 113, I, IV e 114, VI da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) e artigos 54, I, XIII, 57 e 288 do RITCE, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

tendo em vista a Resolução Legislativa nº 034/2012, de 19 de dezembro de 2012, da **Câmara Municipal de Coari**, que instituiu cota no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para exercício de atividades parlamentares no mencionado município, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

No dia 10/01/2013, foi protocolizado neste Egrégio Tribunal, Ofício nº 03/2013-Gabinete da Presidência, dá lavra de Antonio Adenilson Menezes Bomfim, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Coari, o qual questionava a Corte de Contas acerca da legalidade da supramencionada cota.



Ressaltou ainda, que a referida Resolução fora aprovada após a aprovação da Lei Orçamentária, de forma que não havia planejamento para tais despesas, levando-se ainda em consideração o aumento do número de vereadores que ocorreu na atual legislatura, de 10 (dez) para 15 (quinze), fato que demanda a ampliação da estrutura física daquele poder.

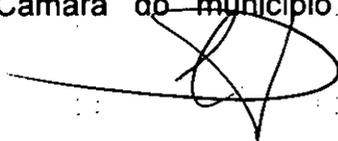
O mencionado expediente foi autuado como Consulta, todavia, não foi inadmitida por se tratar de caso concreto, violando o disposto no art. 278, §3º do RITCE, todavia, no despacho que não admitiu a Consulta, Vossa Excelência entendeu, de forma muito prudente, encaminhar cópia dos autos ao MPC, razão pela qual formulamos a presente Representação, por se tratar de questão que deve ser tratada com urgência e rigor.

No que concerne o mérito da questão, verifica-se que houve uma afronta ao Princípio da Legalidade, tendo em vista que tal verba indenizatória foi instituída por meio de Resolução, em total violação ao disposto nos arts. 29, 37, X, XI e 39, §4º da Constituição Federal, uma vez que tais pagamentos necessitam de regulamentação através de lei, obedecendo-se os limites constitucionais tanto no que diz respeito ao teto remuneratório, que no âmbito dos municípios é o subsídio do prefeito municipal, quando o total máximo de gastos com pessoal.

Outra questão que merece atenção, é que além da utilização de resolução em detrimento à lei, tal norma foi aprovada após a Lei Orçamentária anual, pressupondo que não houve qualquer previsão no orçamento para tais despesas, violando, entre outras, a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei da Improbidade Administrativa.

Desta forma, fica claro que a questão deve ser analisada com a devida urgência por este e. Tribunal, já que a presente resolução está em vigor e os pagamentos serão efetuados caso não haja uma medida suspensiva, de maneira que constatamos a presença do *periculum in mora*, vez que os pagamentos acarretarão em danos irreparáveis ao erário do município.

Já a *fumus boni iuris* é de mais fácil constatação ainda, considerando que o próprio Presidente da Câmara do município em tela,



encaminhou consulta ao TCE/AM, questionando sobre a legalidade dos pagamentos, bem como juntou as cópias da resolução.

Dado do exposto, o Ministério Público de Contas requer:

a) a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Resolução Legislativa nº 034/2012-CMC de 04 de dezembro de 2012, susstando qualquer pagamento autorizado com base nesta;

b) a notificação, da Câmara Municipal de Coari, na pessoa de seu Presidente, para fins de contraditório e ampla defesa;

c) o provimento desta Representação, para declarar nulo o ato em questão por total ilegalidade, apurando-se às responsabilidades e condenando os responsáveis em multa e ressarcimento ao erário em caso de dano, tudo na forma da Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM.

Manaus, 04 de fevereiro de 2013.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral